

DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 24 / 03 / 2009

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 25 / 03 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 45 /2009 – GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a sistemática de pagamento em cotas do ICMS incidente sobre operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, na forma e condições que especifica."*

A justificativa da presente proposta consta delineada na Exposição de Motivos apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que se reveste a matéria, requeiro, a tramitação da presente proposição em regime de urgência, conforme facultado no art. 73 da LODF.

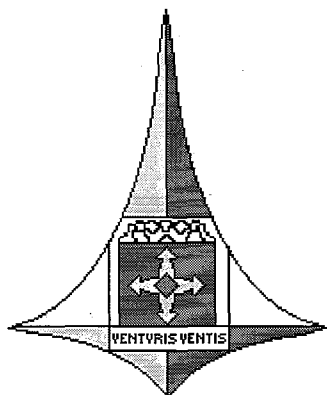
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Leonardo Prudente**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122 / 09
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 23-Mar-2009 16:13



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. **PLC 122/2009**

Dispõe sobre a sistemática de pagamento em cotas do ICMS incidente sobre operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, na forma e condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a sistemática de pagamento em cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operação de importação do exterior de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do importador.

Art. 2º O pagamento a que se refere o art. 1º poderá ser feito em cotas iguais, mensais e sucessivas, não superior a 48 (quarenta e oito), vencendo a primeira na data do despacho aduaneiro e as demais no décimo dia de cada mês subsequente.

§ 1º O valor de cada cota será obtido mediante a divisão do valor total do imposto devido pelo número de cotas concedidas.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122 / 09
Folha Nº 02 RITA

§ 2º O valor mínimo de cada cota será estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º Cada cota será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculada a partir do mês do desembaraço aduaneiro, inclusive, até o mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento), a ser considerado a partir da primeira cota.

§ 4º Em nenhuma hipótese, os juros referidos no § 3º deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

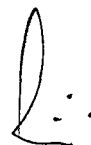
§ 5º A cota não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º A multa prevista no § 5º deste artigo será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 7º A inadimplência de 3 (três) cotas consecutivas ou não, ou de qualquer cota por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento da sistemática prevista nesta Lei, e o saldo devedor remanescente será objeto de inscrição em dívida ativa com o conseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Art. 3º A concessão da sistemática de pagamento prevista nesta Lei condiciona-se ainda:

- I – à ocorrência do despacho aduaneiro no território do Distrito Federal;
- II – à incorporação do bem importado no ativo de empresa que tenha sede no território do Distrito Federal, pelo importador;
- III – à protocolização de requerimento junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;
- IV – à ocorrência do desembaraço aduaneiro até 31 de dezembro de 2011;
- V – à inexistência de produto similar produzido no país;
- VI – à inexistência de crédito inscrito na dívida ativa do Distrito Federal de responsabilidade do importador;



VII – à comprovação de regularidade com a Seguridade Social pelo importador, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos;

VIII – ao pagamento da primeira cota a que se refere o art. 2º.

§ 1º O deferimento da sistemática e o conseqüente pagamento da primeira cota constituem confissão extrajudicial irretroatável e irrevogável do débito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Art. 4º A apropriação do crédito, referida no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, condiciona-se ao adimplemento da respectiva cota mensal.

Art. 5º Na hipótese de transferência interestadual, alienação, extravio, inutilização ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá, no mês em que ocorrer o fato, efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, relativamente às cotas restantes, devidamente corrigidas na forma do § 3º do art. 2º.

Art. 6º A concessão, o controle e o cancelamento da sistemática de pagamento de que trata esta Lei incluem-se na competência da Subsecretaria da Receita/SEF/DF.

Art. 7º Fica vedada na sistemática disposta nesta Lei:

I - a utilização de crédito líquido e certo de contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal para fins de compensação;

II – a migração para o parcelamento disposto na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

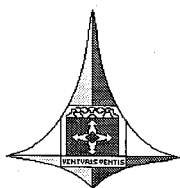
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122/109
Folha Nº 04 RITA

Art. 8º O Poder Executivo editará os demais atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122/09
Folha Nº 05 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.

Nº. 50...../2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 16 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a sistemática de pagamento em cotas do ICMS incidente sobre operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, na forma e condições que especifica”*.

Referida sistemática faculta a utilização do pagamento do mencionado imposto em até 48 (quarenta e oito) cotas atualizadas, exclusivamente, na importação de bens do ativo imobilizado, quando o despacho aduaneiro ocorrer no território do Distrito Federal.

Pretende-se com a medida minimizar os efeitos negativos gerados pela crise financeira internacional refletidos na economia local.

Nesse sentido, visa, substancialmente, estimular o setor produtivo local, promovendo atualização no seu parque industrial, a partir de políticas tributárias no campo do ICMS, criando condições favoráveis à aquisição de bens do imobilizado.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Digníssimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA – DF

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122/09
Folha Nº 06 RITA

Nessa diapasão, proporciona maior capacidade de produção, manutenção de postos de trabalho e estímulo à criação de novos postos, ocasionando por consequência, o aumento de arrecadação tributária pelo incremento na produção e comercialização de produtos.

Sugiro, pelas razões apresentadas, que seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 122/09
Folha Nº 07 RITA